

# TRATAMENTO FISCAL DE USUFRUTO DE AÇÕES

*Celia Murphy<sup>1</sup>*

Sumário: Considerações preliminares. 1. O destinatário dos rendimentos produzidos pelas ações de sociedade constituídas em usufruto e a quem se aplicam os efeitos tributários. 1.1. Dividendos. 1.2. Juros sobre o capital próprio (JCP). 2. Usufruto oneroso de ações. Conclusões.

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O usufruto, regulado pela lei civil, aplica-se tanto aos bens móveis quanto aos bens imóveis. Nosso direito admite que, com usufruto, sejam gravados quaisquer bens, inclusive as ações de sociedades, eis que, a essa prática, não existe qualquer vedação legal. Nesse andar, portanto, constituir usufruto de ações a terceiro ou promover a doação de ações com reserva de usufruto são práticas perfeitamente lícitas e reconhecidas pelo direito pátrio.

Regulam o usufruto os artigos 1.390 a 1.411 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que estabelecem os direitos e deveres tanto do usufrutuário quanto do nu-proprietário. No direito

---

1. Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP. Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Professora e Conferencista do IBET. Advogada.

societário, particularmente quanto ao usufruto de ações de sociedade, versam os artigos 40; 100, inciso I, alínea f; 114; 169, § 2º; 171, § 5º e 205 da Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações.

De acordo com a doutrina do Direito Civil, o usufruto classifica-se como um direito real (artigo 1.225, IV do Código Civil) e é conferido, pelo proprietário de uma coisa, a um terceiro, para que este dela retire, temporariamente, os frutos e utilidades, sem alterar a sua substância. Ao instituir o usufruto, o proprietário defere a posse direta da coisa ao usufrutuário, para que este dela desfrute, ficando o proprietário com a nua-propriedade. O usufruto não é, desse modo, uma restrição à propriedade, mas uma restrição à posse direta, eis que é um terceiro quem desfruta da coisa alheia<sup>2</sup>.

O nu-proprietário conserva apenas a faculdade de dispor da coisa (*jus abutendi* ou *jus disponendi*), mas concede ao usufrutuário o direito de explorá-la economicamente, recebendo os frutos e utilidades que ela produz (*jus utendi* e *jus fruendi*).

O usufruto pode recair sobre coisas móveis, imóveis ou sobre um patrimônio. Recaindo sobre coisa móvel, não pode ela ser fungível nem consumível, eis que o usufrutuário deve conservar a substância da coisa para o nu-proprietário. Podem ser objeto de usufruto os bens corpóreos ou incorpóreos, a exemplo de patentes de invenção, obras de arte ou ações de sociedade anônima<sup>3</sup>.

O usufrutuário pode ser pessoa física ou jurídica, sendo que, para a pessoa jurídica, o Código Civil estipulou um prazo de 30 anos, a partir da data de início do seu exercício (artigo 1.410, III). Findo este prazo, o usufruto somente pode ser re-  
pristinado com nova instituição<sup>4</sup>.

---

2. Cf. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v.4, p. 480-483.

3. Ibid.

4. Cf. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. v. 4, p. 546.

Pontua Maria Helena Diniz que, de acordo com a sua origem, o usufruto pode ser classificado como legal ou convencional. É legal quando instituído por meio de lei em benefício de determinadas pessoas, a exemplo do pai ou da mãe sobre os bens de filhos menores. O usufruto convencional se dá quando o direito real de usufruir de coisa alheia decorre de um ato *inter vivos*, unilateral ou bilateral (ex. contrato) ou de um ato jurídico *causa mortis* (ex. testamento), entre outros<sup>5</sup>.

Trataremos, neste estudo, do usufruto convencional, sendo este o meio de constituir o usufruto de ações. O usufruto de ações de sociedade pode ser constituído de forma gratuita ou onerosa e, como explica Silvio de Salvo Venosa, admite três possibilidades: (i) aliena-se a nua-propriedade, reservando-se ao alienante o uso e gozo de usufrutuário; (ii) constitui-se o usufruto, ficando o alienante como nu-proprietário, ou então (iii) cede-se a um sujeito a nua-propriedade e a outro o usufruto<sup>6</sup>.

A extinção do usufruto ocorre pela morte do usufrutuário, pelo advento do termo de sua duração, pela cessação do motivo do qual se origina, pela renúncia, entre outros motivos, previstos no artigo 1.410 do Código Civil.

O usufruto de ações de sociedade tem sido utilizado em planejamento sucessório, nas situações em que o titular cede a nua-propriedade ao seu sucessor e mantém a reserva de usufruto. O usufruto oneroso de ações tem sido utilizado como forma de investimento.

O tema é complexo e não se encontra especificamente regulado na legislação tributária. Por essas razões, tem suscitado muitas dúvidas e controvérsias quanto ao efetivo destinatário dos rendimentos produzidos pelas ações constituídas em usufruto e quem deve suportar o ônus dos tributos sobre eles porventura incidentes. Questiona-se a quem aproveita a isenção dos dividendos produzidos pelas ações, quando

---

5. Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit, p. 486.

6. Cf. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. v. 4, p. 528.

constituídas em usufruto, e a sistemática de tributação dos juros sobre o capital próprio, uma vez que o Código Tributário Nacional não estabelece tratamento tributário específico para o usufruto de ações, assim como também não o faz a legislação do imposto sobre a renda.

### **1. O DESTINATÁRIO DOS RENDIMENTOS PRODUZIDOS PELAS AÇÕES DE SOCIEDADE CONSTITUÍDAS EM USUFRUTO E A QUEM SE APLICAM OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS**

O usufruto é uma das faculdades inerentes ao direito de propriedade, que confere ao seu titular o direito de receber temporariamente, os frutos e utilidades de coisa alheia.

O Código Civil (artigo 1.394) prevê que o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos que o bem produz. Por outro lado, estipula que é seu dever suportar as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (artigo 1.403, inciso II).

A Lei 6.404/76 regula o usufruto de ações de forma esparsa, porém segura, disciplinando a forma como deve ser averbado (artigo 40 e artigo 100, inciso I, alínea f), como se dá o exercício do usufrutuário ao direito de preferência para a subscrição do aumento de capital (artigo 171, § 5º) e a quem se destina o pagamento dos dividendos das ações cedidas em usufruto. Vejamos o que dispõe, sobre este último ponto, a lei societária:

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

Analisando os dispositivos acima mencionados, da lei civil e da lei societária, verifica-se que o destinatário dos frutos produzidos pelas ações constituídas em usufruto é o usufrutuário, e não o nu-proprietário. Tanto a lei civil quanto a lei societária são claras ao estipular que esse rendimento pertence ao usufrutuário

e a ele deve ser diretamente pago ou creditado, uma vez que é ele o titular do direito aos frutos produzidos pelas ações.

Os frutos das ações são os juros e os dividendos. As bonificações em ações representam mera expansão dos bens originais (acessão), não correspondendo a frutos, razão pela qual ingresam na titularidade do acionista, não obstante ampliem a base de cálculo dos dividendos do usufrutuário (Lei nº 6.404/76, artigo 169, § 2º)<sup>7</sup>. O estudo das bonificações não é objeto do presente trabalho.

Sendo o usufrutuário o titular do direito aos juros e dividendos produzidos pelas ações, a tributação sobre os rendimentos, se houver, produzidos pelas ações em usufruto, deve ser suportada pelo usufrutuário, uma vez que é ele quem demonstra ter capacidade contributiva. O nu-proprietário não auferi juros e dividendos e fica, por esse motivo, fora da relação que se opera entre a sociedade investida e o usufrutuário das ações, no pagamento ou crédito dos rendimentos daqueles decorrentes. Essa conclusão não discrepa do que estipula o Código Civil, artigo 1.403, inciso II, que confere ao usufrutuário a incumbência de suportar as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

No âmbito tributário, conforme anteriormente mencionado, não existe regulação específica para o usufruto de ações de sociedade. Nesses casos, o legislador do Código Tributário Nacional determinou que devem prevalecer os institutos, conceitos e formas do direito privado. É o que dispõe o artigo 109 do CTN, *verbis*:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Sobre o assunto, esclarece Paulo de Barros Carvalho que a legislação tributária recomendou a utilização dos princípios

---

7. Cf. BORBA, José Ewaldo Tavares. *Direito societário*, p. 266.

gerais de direito privado para a pesquisa da definição, do conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas que compo-  
nham a estrutura das normas tributárias. Todavia, no mesmo  
dispositivo, reservou para si a demarcação dos efeitos tributá-  
rios específicos<sup>8</sup>. Ressalta, todavia, que:

“[...] na própria idealização das consequências tributárias o le-  
gislator muitas vezes lança mão de figuras de direito privado.  
Sempre que isso acontecer, não havendo tratamento jurídico-trib-  
utário explicitamente previsto, é evidente que prevalecerão os  
institutos, conceitos e formas do direito privado”<sup>9</sup>.

Tendo em vista que não há regramento jurídico-tributá-  
rio específico para a tributação dos rendimentos produzidos  
pelas ações de sociedade constituídas em usufruto, aplicam-  
-se os ditames das leis civil e societária.

Desse modo, havendo convenção que constitua o usu-  
fruto de ações de sociedade, segue-se a lei civil, que estipula  
que é o usufrutuário o titular dos frutos por elas produzidos  
e, havendo recebimento de dividendos e de juros sobre o ca-  
pital próprio nas ações ou quotas de capital constituídas em  
usufruto, é o usufrutuário quem deve suportar o ônus dos tri-  
butos sobre eles porventura incidentes.

Com base nessas premissas, analisaremos, a seguir, os  
efeitos tributários dos rendimentos pagos ou creditados aos  
usufrutuários de ações de sociedade a título de dividendos e  
de juros sobre o capital próprio (JCP).

## 1.1 Dividendos

O artigo 10 da Lei 9.249/95 prevê que os valores de lucros  
distribuídos e dividendos, calculados com base nos resulta-  
dos apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou

---

8. Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*, p. 137.

9. *Ibid.*, p. 138.

creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, seja ele pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior<sup>10</sup>.

Verifica-se que o dispositivo acima apontado institui uma isenção, aplicável aos lucros distribuídos e dividendos, pagos ou creditados por sociedade aos beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas. A isenção da tributação correspondente aos rendimentos auferidos, a esse título, pelos beneficiários, fica limitada ao lucro obtido pela sociedade, efetivamente apurado na sua escrituração comercial.

Sendo assim, todos os lucros e dividendos calculados a partir dos lucros apurados pela sociedade, na sua escrituração comercial e distribuídos aos beneficiários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, não constituem rendimentos tributáveis do beneficiário.

A distribuição dos lucros e dividendos é feita, via de regra, aos sócios ou acionistas da sociedade. Todavia, na hipótese de instituição de usufruto de ações, na ausência de disposição expressa da lei tributária que estipule forma específica de tributação, estabelece a lei civil que o destinatário desses lucros e dividendos é o usufrutuário.

Não obstante, nesses casos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um certo período, promoveu o lançamento de imposto sobre a renda em desfavor dos usufrutuários, por entender que os rendimentos recebidos a título de dividendos em usufruto de ações seriam tributáveis, e não isentos, em razão de sua descaracterização como lucros e dividendos, devido ao fato de não terem sido destinados ao acionista. O

---

10. Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

usufrutuário das quotas ou ações, submetido a uma fiscalização, ficava sujeito ao lançamento do imposto e também à constituição de multa de 75%, por omissão de rendimentos.

O lançamento, nesses moldes perpetrado, fundamenta-se no artigo 123 do Código Tributário Nacional, que determina que, “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Segundo esse equivocado entendimento, a constituição de usufruto de ações e a destinação dos rendimentos (e, conseqüentemente, da isenção), diretamente para o usufrutuário caracterizaria indevida oposição à Fazenda Pública de instrumento particular com o objetivo de modificar o sujeito passivo de obrigação tributária. Conforme consta, o pagamento ou crédito dos dividendos deveria ser feito ao acionista, que então os repassaria ao usufrutuário a outro título, que não o de dividendos. Desse modo, os dividendos, quando pagos ou creditados ao usufrutuário teriam outra natureza e passariam a caracterizar rendimento tributável.

O tema foi objeto de apreciação pelo CARF, que assim decidiu, no Acórdão 2401-004.568, de 7/02/2017<sup>11</sup>:

USUFRUTO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. O usufruto representa uma divisão das faculdades inerentes ao direito de propriedade, uma vez que o direito real sobre o objeto do usufruto é conferido a outrem, que passa a retirar os frutos e utilidades que a coisa alheia produz, sem alterar sua substância. É da essência do usufruto o aproveitamento dos rendimentos do bem pelo usufrutuário.

Com base na disciplina normativa afeta ao direito civil e societário, os valores a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, pagos ou creditados como resultado de participações societárias, são rendimentos que pertencem ao usufrutuário.

---

11. Vide ainda Acórdãos CARF 2402-004.567, 2401-004.569 e 2401-004.570 de 7/02/2017; 1402-002.445, de 10/04/2017.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

USUFRUTO. LUCROS/DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. No caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado.

As normas que estabelecem exceções à tributação ordinária devem ser interpretadas de maneira estrita, não comportando ampliação de conteúdo ou emprego de analogias, assim como inviável também a utilização pelo intérprete de exegese restritiva, para o fim de distinguir onde a lei não distingue.

Foi acertada, a nosso ver, a decisão do CARF proferida, por maioria, no citado procedimento, haja vista que, não havendo regramento jurídico-tributário específico para a tributação dos rendimentos produzidos pelas ações de sociedade constituídas em usufruto, aplicam-se os dispositivos das leis civil e societária. Aplicam-se, portanto, ao usufrutuário, os benefícios concedidos pela lei aos rendimentos auferidos a título de dividendos, eis que são eles, usufrutuários, os seus legítimos beneficiários, segundo a lei civil. Na hipótese, considerando-se beneficiários dos rendimentos os usufrutuários, a eles se aplica também a regra de isenção prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

Em 27 de março de 2018, a Receita Federal do Brasil, por meio da sua Coordenação Geral de Tributação, emitiu a Solução de Consulta Cosit nº 38, cuja ementa a seguir transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: USUFRUTRO (sic) DE AÇÕES. DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO.

Os lucros ou dividendos pagos ao usufrutuário das ações da empresa constituem rendimento não sujeito à tributação pelo imposto de renda, desde que tenham sido calculados com base em resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996. Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 40 e 116; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.390 a 1.411; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10.

A Receita Federal, portanto, já se posicionou no sentido que os dividendos recebidos mantêm sua natureza, quer sejam pagos

ou creditados ao proprietário ou ao usufrutuário. Com o novo entendimento, os ganhos auferidos pelos usufrutuários passam a ser considerados efetivamente como devem ser, ou seja, como lucros distribuídos e dividendos, que, dentro dos limites que a legislação tributária estipula, são isentos desse imposto.

A Solução de Consulta Cosit nº 38 deixa claro o entendimento de que os lucros e dividendos recebidos pelo usufrutuário das ações ou quotas de capital de empresas são isentos do imposto sobre a renda, a partir da vigência da lei 9.249/95, isto é, janeiro de 1996.

## **1.2 Juros sobre o capital próprio (JCP)**

O quanto decidido pela Receita Federal a respeito do pagamento ou crédito de lucros distribuídos e dividendos ao usufrutuário de ações, todavia, não está pacificado, naquele Órgão, no tocante aos juros sobre o capital próprio.

Os juros sobre o capital próprio remuneram o capital do investidor, como compensação pelo quanto investido na sociedade, na exata proporção da participação do capital investido. O objetivo da instituição da sistemática de tributação dos juros sobre o capital próprio foi incentivar o empreendedor a investir, na sociedade, o seu próprio capital, e não capital financiado de terceiros.

O efeito na sociedade investida é que os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Para o investidor, o efeito é que a tributação do rendimento é feita exclusivamente na fonte, segundo uma alíquota de 15%, para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

Antes da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.249/95, as pessoas jurídicas que possuíam capital financiado de terceiros podiam deduzir, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, os juros correspondentes a esse tipo de

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

empréstimo, mas não havia previsão legal para que o mesmo tratamento fosse dado no caso de investimento de capital próprio<sup>12</sup>.

A Lei nº 9.249/95 instituiu uma tributação mais benéfica sobre os juros sobre o capital próprio, visando à equiparação da tributação do rendimento produzido pelos diversos tipos de capital, conforme explicita sua Exposição de Motivos<sup>13</sup>:

10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos aos acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo prazo - TJLP; compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco àquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro; desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, prevista no Decreto-Lei nº 1.215, de 1972 (arts. 9º a 12, § 2º do art. 13, art. 28, e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir. Igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e estrangeiro.

11. A permissão de dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras capacitando-as a elevar nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na capacitação de recursos internacionais para investimento.

O tratamento tributário dos juros sobre o capital próprio (JCP) está regulado no artigo 9º da Lei 9.249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados

---

12. Cf. Acórdão 1402-002.445 (Voto vencido, Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone).

13. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html>

individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta [...].

O pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio está atrelado à participação do capital investido na sociedade, e o cálculo dos juros é feito na proporção das ações ou quotas correspondentes. O valor dos juros sobre o capital próprio está, portanto, diretamente relacionado ao investimento que as ações representam e está estritamente vinculado às ações, sendo, por essas razões, evidentes frutos produzidos pelas ações da sociedade.

Por esse motivo, no caso de ações constituídas em usufruto, é o usufrutuário o titular do direito ao rendimento a título de juros sobre o capital próprio.

No entanto, esse não tem sido o entendimento esposado pela Receita Federal. Na hipótese de ações gravadas com usufruto, aquele Órgão tem promovido, contra o usufrutuário, o lançamento do imposto sobre a renda correspondente aos rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio segundo o regime geral de tributação da renda das pessoas físicas ou jurídicas, e, em relação ao nu-proprietário, considera ter havido omissão de rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Trocando em miúdos, no caso de usufruto, a Receita Federal tem considerado que a sociedade paga juros sobre o capital próprio ao acionista, nu-proprietário, e este repassa o valor para o usufrutuário, a outro título. Com essa medida, o nu-proprietário, que, com efeito, nada recebeu, é tributado de acordo com a sistemática dos juros sobre o capital próprio e o usufrutuário é tributado segundo o regime próprio das pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso.

Os argumentos da fiscalização são, além daquele utilizado no caso dos dividendos (que uma convenção particular não pode ser oposta à Fazenda Pública para a modificação do sujeito passivo), também o fato de que a Lei nº 9.249/95, ao instituir o benefício, limitou os seus efeitos, expressamente, aos “juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas” (grifamos), não o estendendo aos usufrutuários.

Ao assim interpretar o *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, a fiscalização aplica uma interpretação voltada para este único enunciado.

Ocorre que as normas jurídicas não são elementos isolados, mas parte de um todo, que é o sistema normativo. Como explica Lourival Vilanova, sistema “implica ordem, isto é, uma ordenação das partes constituintes, relações entre partes e elementos”. Nos sistemas proposicionais, como o do direito, todos os elementos, as normas jurídicas, se relacionam, de tal modo que, “em sentido estrito, o sistema existe onde as partes são proposições e entre elas há relações que as agrupam num todo consistente, interiormente coerente”<sup>14</sup>.

Desse modo, a interpretação de um enunciado normativo deve levar em conta todo o ordenamento jurídico. Mas, não é só isso. A construção de sentido do texto é atividade complexa e, na construção do sentido do texto legislado, devem ser considerados outros textos do direito positivo e também enunciados da Ciência do Direito. E outros mais, como aponta Paulo de Barros Carvalho:

---

14. Cf. VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, p. 162-163.

A interpretação pressupõe o trabalho penoso de enfrentar o percurso gerador de sentido, fazendo com que o texto possa dialogar com outros textos, no caminho da intertextualidade, onde se instala a conversação das mensagens com outras mensagens, passadas, presentes e futuras, numa trajetória sem fim, expressão da inesgotabilidade<sup>15</sup>.

Cabe salientar, primeiramente, que o *caput* do artigo 9º da Lei 9.249/95 não é o único enunciado a regular a tributação dos juros sobre o capital próprio. Vejamos o que dispõe o § 7º do mesmo artigo:

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Nesse ponto, vale uma reflexão. De acordo com o dispositivo acima transcrito, o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica investida, a título de remuneração do capital próprio, pode ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios, de que trata o artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

Os dividendos, na hipótese de usufruto de ações, são pagos ou creditados, diretamente, ao usufrutuário. Dadas essas condições, como seria possível segregar, dos dividendos, a parcela de juros sobre o capital próprio, para a eles conferir diverso tratamento tributário, dirigido a outro sujeito?

Fica evidente que, embora dividendos e juros sobre o capital próprio possuam naturezas distintas, têm ambos a mesma finalidade, qual seja, remunerar o capital. Nesse sentido, entendemos que, no caso de constituição de usufruto, aplica-se, aos rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio, o disposto no artigo 205 da Lei nº 6.404/95, que determina ser o titular do pagamento ou crédito “do dividendo” a pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

---

15. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*, p. 196.

O fato de o artigo 205 da Lei nº 6.404/76 dirigir-se somente ao beneficiário do pagamento de dividendos e não dispor, expressamente, sobre o beneficiário do pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio é que, em 1976, quando foi publicada a Lei das Sociedades por Ações, a figura dos juros sobre o capital próprio não existia no nosso ordenamento.

Importa considerar ainda que, também para a tributação dos rendimentos produzidos a título de juros sobre o capital próprio, não existe regramento jurídico-tributário específico, no caso das ações de sociedade constituídas em usufruto. Dessa forma, norteiam a tributação os dispositivos das leis civil e societária, o que significa dizer que ao usufrutuário se voltam as normas de tributação dos juros sobre o capital próprio, eis que estes são frutos das ações havidas em usufruto e pertencem ao usufrutuário, e não ao nu-proprietário.

Sendo assim, no caso de ações constituídas em usufruto, o beneficiário dos rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio é o usufrutuário<sup>16</sup>. Seus rendimentos, assim auferidos, segundo a legislação tributária, devem sofrer retenção de imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15%. Caso o usufrutuário seja pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o valor retido é considerado antecipação do imposto; nos demais casos, a tributação é exclusiva na fonte.

## **2. USUFRUTO ONEROSO DE AÇÕES**

No contrato oneroso de usufruto de ações, o proprietário, mediante remuneração, transfere a terceiro o direito de usar e fruir de suas ações de sociedade, para que este, o usufrutuário, receba os juros e dividendos no período de vigência do contrato.

Na constituição onerosa de usufruto, a contrapartida do proprietário das ações não corresponde aos dividendos e juros sobre o capital próprio, mas decorre da operação de constituição do usufruto.

---

16. Nesse sentido os Acórdãos CARF 1103-001.123, de 21/10/2014; 1401-002.081, de 20/09/2017; 1402-002.445, de 10/04/2017.

Neste caso, há duas operações. Na constituição do usufruto oneroso, o proprietário confere a um terceiro, mediante pagamento, o direito de auferir os rendimentos produzidos pelas ações, em uma operação que representa, para o nu-proprietário, uma espécie de antecipação de recebíveis. Uma vez constituído o usufruto, o valor dos frutos que as ações venham a produzir, consubstanciados nos dividendos e nos juros sobre o capital próprio, dirigem-se ao usufrutuário.

As normas acerca do imposto sobre a renda não tratam especificamente da tributação do valor auferido pelo proprietário da coisa na constituição de usufruto oneroso. No entanto, o ingresso que esse valor representa, no patrimônio do proprietário, se encaixa na nossa definição de “ingresso apto a compor a renda”. É, portanto, rendimento tributável.

O imposto sobre a renda visa gravar o acréscimo patrimonial ocasionado pela criação de riqueza. Essa riqueza, apta a caracterizar a renda, ao cabo de um período de tempo, é riqueza nova, vale dizer, riqueza anteriormente inexistente, que se agregou ao patrimônio. É riqueza produzida pelo trabalho, pelo capital, pela sua combinação ou, no caso dos proventos de qualquer natureza, por outra fonte produtora de riqueza, regular ou eventual<sup>17</sup>.

Vale ressaltar, contudo, que o mero ingresso da riqueza não representa a renda, eis que esta consiste em um saldo positivo obtido ao final de um período de tempo, como resultado de uma equação na qual se consideram as entradas, ou elementos positivos, que são as receitas, ganhos ou rendimentos, e as saídas, que são os gastos necessários para a obtenção e a manutenção das receitas, ganhos ou rendimentos que compõem a equação na qual se apura, ao fim do período, a existência ou não de renda<sup>18</sup>.

Sendo assim, na apuração da renda das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que constituam usufruto oneroso de ações em favor de terceiro, temos, por um lado, como elemento positivo, o valor auferido com a constituição do usufruto, que se caracteriza como uma receita ou rendimento, e,

---

17. Cf. MURPHY, Celia. *O imposto sobre a renda à luz da Constituição*, p. 103.

18. *Ibid.*

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

por outro, como elemento negativo, o valor equivalente aos dividendos e juros sobre o capital próprio que o proprietário deixou de auferir em razão da constituição do usufruto<sup>19</sup>.

Caso essa conta não seja feita, não se tributa a “renda”, tal como previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal e definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mas a “receita” ou “rendimento”, figuras que a União não é competente para tributar a título de imposto sobre a renda.

Segundo o princípio contábil da competência, receitas e despesas devem ser consideradas no resultado da pessoa jurídica no período em que ocorrerem, independentemente do pagamento ou recebimento, e de forma simultânea, quando se relacionarem. O regime de competência, previsto na lei societária<sup>20</sup>, é aquele que reconhece receitas e despesas de acordo com o princípio da competência, e está especificado no artigo 187, § 1º da Lei 6.404/76:

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Em razão do disposto, o rendimento auferido pelo proprietário das ações e as perdas a ele correspondentes (na hipótese, representadas pelo valor dos dividendos e dos juros

---

19. Para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, se o rendimento auferido não decorrer de uma das atividades para as quais a empresa foi constituída, será tributado como “demais receitas”, nos moldes previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430/96 e segundo o regime de competência ou de caixa, conforme a opção feita anualmente pela pessoa jurídica. Para as pessoas físicas, o rendimento será tributado segundo o regime de caixa, com antecipação do imposto sobre a renda na fonte, se pago ou creditado por pessoa jurídica e sujeito a antecipação na modalidade “carnê leão”, se pago ou creditado por outra pessoa física.

20. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

sobre o capital próprio, que o proprietário deixou de auferir em razão da constituição do usufruto) devem ser computados no resultado da proprietária das ações constituídas em usufruto segundo o regime de competência, levando-se em conta a duração do prazo contratual do usufruto.

## CONCLUSÕES

Ao outorgar competência à União para instituir imposto sobre a renda, a Constituição indica que, por ser o titular da capacidade contributiva, aquele que auferir a renda tributável é o sujeito cuja renda deve ser gravada. Esse sujeito é aquele que realiza o critério material da regra-matriz do imposto e possui necessariamente um vínculo econômico com o ente tributante, eis que é a sua riqueza que sofrerá uma subtração em razão da imposição tributária. É ele também o beneficiário de isenção porventura aplicável.

Não existe, na legislação tributária, regulação específica para a tributação dos rendimentos auferidos pelo usufrutuário de ações de sociedade. Sendo assim, por força do artigo 109 do CTN, para a pesquisa da definição, do conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas que componham a estrutura das normas tributárias, utilizam-se os princípios gerais de direito privado.

A lei civil e a lei societária definem os usufrutuários como os beneficiários dos rendimentos produzidos pela coisa constituída em usufruto. São os usufrutuários os titulares dos rendimentos produzidos pelas ações constituídas em usufruto; desse modo, havendo recebimento de dividendos e de juros sobre o capital próprio em razão das ações ou quotas de capital constituídas em usufruto, é o usufrutuário quem deve suportar o ônus dos tributos sobre eles porventura incidentes, assim como é o usufrutuário o beneficiário da isenção instituída sobre os dividendos.

Na constituição onerosa de usufruto, a contrapartida do proprietário das ações decorre da operação de constituição do usufruto, em que o proprietário confere a um terceiro o direito de auferir os rendimentos decorrentes produzidos pela coisa

cedida, mediante pagamento. Uma vez constituído o usufruto, o valor dos frutos que as ações venham a produzir, consubstanciados nos dividendos e nos juros sobre o capital próprio, dirigem-se ao usufrutuário. O valor recebido pelo proprietário pela constituição do usufruto representa “ingresso apto a compor a renda” e é, portanto, rendimento tributável.

A apuração da renda das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que constituam usufruto oneroso de ações em favor de terceiro é feita segundo o princípio contábil da competência. Por essa razão, tanto o rendimento auferido pelo nu-proprietário das ações com a constituição do usufruto como as perdas correspondentes, estas representadas pelo valor dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio, que o nu-proprietário deixou de auferir em razão da constituição do usufruto, devem ser computados no resultado do nu-proprietário, segundo o regime de competência, levando-se em conta a duração do prazo contratual do usufruto.

## REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8.ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 9.249/95, Exposição de Motivos. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaoodemotivos-149781-pl.html> Acesso em: 01 Out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão nº 101-96.357, de 17 de outubro de 2007.

\_\_\_\_\_. Acórdão nº 103-22.934, de 28 de março de 2007.

\_\_\_\_\_. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 1103-001.123, de 21 de outubro de 2014.

- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 1201-000.386, de 26 de janeiro de 2011.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 1201-002.074, de 12 de março de 2018.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 1401-002.081, de 20 de setembro de 2017.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 1402-002.445, de 10 de abril de 2017.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 2401-004.567, de 7 de fevereiro de 2017.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 2401-004.568, de 7 de fevereiro de 2017.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 2401-004.569, de 7 de fevereiro de 2017.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 2401-004.570, de 7 de fevereiro de 2017.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 9101-000.630, de 6 de julho de 2010.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 9101-001.140, de 2 de agosto de 2011.
- \_\_\_\_\_. Acórdão nº 9101-002.999, de 8 de agosto de 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Cosit. Solução de Consulta nº 38, de 27 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Terceira Turma. Apelação Cível 1908190/SP, de 22/11/2017, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 15/12/2017. Rel. Des. Antonio Cedenho.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito tributário, linguagem e método*. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v.4. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MURPHY, Celia. *O imposto sobre a renda à luz da Constituição*. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. V.4. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VILANOVA, Lourival. *A estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005.